



TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 00182009820138140401  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE/RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR:  
JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA MOURA TORRES (ADVOGADO:  
AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL E ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL)  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALTER DA COSTA SOUSA (ADVOGADO:  
ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA)  
RECORRIDO: JORGE LUIZ DA SILVA MORAES (ADVOGADO: HUGO DA SILVA  
MORAES)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DOLO EVENTUAL AFASTADO – CULPA  
CONSCIENTE - DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS PARA HOMICÍDIO CULPOSO  
E LESÃO CORPORAL CULPOSA – IMPRUDÊNCIA - CRIMES DE TRÂNSITO –  
ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Ambos os réus agiram  
com imprudência, caracterizada pela ultrapassagem pela direita, bem como pela ausência da  
distância que deveria haver entre os veículos. Índícios de autoria e materialidade delitivas.  
Ausência de intenção de causar acidente e o resultado morte. Tese absolutória afastada.  
Decisão mantida. Improvimento dos recursos. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores  
Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em  
conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador  
Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de agosto de  
2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam-se  
de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e  
por ANA PAULA MOURA TORRES em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de  
Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que desclassificou o crime de homicídio  
simples com dolo eventual para o crime de homicídio culposo, lastreado no art. 302 do  
Código Brasileiro de Trânsito, em relação à vítima João Nascimento de Souza;  
desclassificando os crimes de tentativa de homicídio para lesão corporal culposa, nos termos  
do art. 303 do Código Brasileiro de Trânsito (lei nº 9.503/97) com relação às vítimas Walter  
da Costa Sousa, Marcelo Kleber Castro Gonzaga e Valmir de Souza Baía. Por fim, o Juízo  
declinou da



competência com base no art. 419 do CPP.

Narra a peça acusatória que: No dia 09 de agosto de 2013, por volta das 18:50 horas, em via pública, no cruzamento da Avenida Almirante Barroso com a Travessa Perebebuí, no bairro do Marco, nesta cidade, o denunciado JORGE LUIZ SILVA FERNANDES conduzindo em alta velocidade o automóvel tipo ônibus (...), colidiu com o automóvel marca HONDA, modelo NEW FIT, (...), de propriedade da denunciada ANA PAULA MOURA TORRES. Após ser atingido pelo ônibus, o HONDA atropelou as vítimas que se encontravam na Travessa Perebebuí aguardando o momento para realizar a travessia, as quais sofreram lesões corporais, sendo que a última, um idoso de 72 anos de idade, não resistiu aos gravíssimos ferimentos sofridos e evoluiu à óbito instantaneamente. (...). (sic)

Aduz o Recorrente Ministério Público que ao longo da instrução processual restaram demonstrados todos os elementos do dolo eventual. Alega que os denunciados assumiram o risco de causar os resultados e que ambos agiram de forma irresponsável ao travarem um verdadeiro racha em plena Avenida Almirante Barroso, uma das vias mais movimentadas da cidade. Alega ainda que ambos não se valeram de condutas objetivando evitar o acidente. Pretende que os agentes sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Contrarrazões às fls. 431-440.

A Recorrente Ana Paula Moura Torres alega que o primeiro denunciado, Ministério Público, agiu com a clara intenção de causar o acidente. Aduz que é ré primária, possui bons antecedentes e é motorista há 17 anos e nunca teve contra si infração grave ou qualquer ato que desabonasse sua conduta. Informa que não podia mensurar o resultado lesivo de que ela mesma foi vítima. Alega, por fim, que sua intenção ao ligar o pisca alerta era de parar o coletivo e não de ser atingida por uma batida na traseira de seu automóvel, de maneira a colocar sua própria vida em risco. Pretende a reforma da decisão e sua absolvição sumária. Contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 458-460.

Contrarrazões do denunciado JORGE LUIZ SILVA FERNANDES ao Recurso interposto pelo Ministério Público, fls. 488-494; ao Recurso interposto pela denunciada ANA PAULA MOURA TORRES, às fls. 501-507.

O denunciado JORGE LUIZ, apesar de devidamente intimado, não apresentou Recurso em face da referida decisão.

Sentença mantida à fl. 463.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento dos recursos.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

#### VOTO

Conheço dos recursos, eis que tempestivos e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

#### DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aduz que restaram demonstrados todos os elementos do dolo eventual. Alega que os denunciados assumiram o risco de causar os resultados e que ambos agiram de forma irresponsável ao travarem um verdadeiro racha em plena Avenida Almirante Barroso, uma das vias mais movimentadas da cidade. Alega ainda que ambos não se valeram de condutas objetivando evitar o acidente. Pretende que os agentes sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri.



Vejam algumas das provas contidas nos autos.

A testemunha Edcarlos Faro da Conceição Félix, fl. 341 – média, afirmou que: (...) o ônibus bateu quando a motorista do carro freou na frente do ônibus (...); (...) que percebeu quando a motorista do carro ultrapassou o veículo e ficou acelerando e freando na frente do ônibus (...).

A testemunha Hélio Preste Santana declarou que: (...) o ônibus vinha em alta velocidade e o carro estava na frente dando alerta; que o motorista do ônibus parou um pouco distante; (...) que o carro pequeno estava em velocidade normal e o ônibus estava em alta velocidade; que o ônibus poderia ter evitado bater no carro (...).

A testemunha Milene Graciela do Nascimento, fl. 338, afirmou que: (...) após a batida Ana Paula começou a buzinar para chamar atenção do motorista que havia lhe batido, mas ele seguiu em frente; que depois ela ultrapassou pela direita e ficou na frente dele, com o pisca alerta ligado, para que ele parasse o ônibus; que ele acelerava e ela reduzia a velocidade, fato que aconteceu por duas vezes; que ele desligou as luzes do ônibus, tomou distância e se preparou para bater; que Ana Paula perdeu total controle do carro quando ocorreu a batida; (...).

Sendo assim, constato os indícios de autoria existentes nos autos. Os documentos de fls. 173-177 e 183-231 comprovam a materialidade dos delitos.

Compulsando os autos, verifico que a ré Ana Paula freou na frente do coletivo a fim de fazê-lo parar, objetivando reclamar do dano causado a seu veículo. Ademais, em uma das freadas o ônibus bateu na traseira de seu carro e ela perdeu o controle do veículo, atingindo as pessoas que estavam paradas no semáforo e levando à óbito uma delas. Entretanto, não vislumbro ter havido dolo eventual no caso em exame, como pretende fazer crer o ora Recorrente Ministério Público, uma vez que, diante dos depoimentos colhidos em juízo, não restou demonstrado que os acusados assumiram o risco de causar o acidente e o resultado morte.

Desta forma, tenho que os réus agiram com imprudência, caracterizada pela ultrapassagem, pela direita, do veículo conduzido por Ana Paula, acelerando e freando à frente do ônibus, bem como pela ausência da distância que deveria haver entre o coletivo e o automóvel, o que caberia ao condutor do ônibus.

Sendo assim, tenho que não merece reparos a decisão do MM. Juízo a quo, eis que as circunstâncias do caso concreto levam à conclusão de que os acusados não intencionaram causar o acidente, tampouco a morte da vítima, impondo-se a desclassificação do delito para a modalidade culposa.

Ademais, ressalto que as provas dos autos comprovam a ausência de embriaguez ou a condução dos veículos em alta velocidade. Logo, tenho como acertada a decisão que desclassificou o crime de homicídio simples com dolo eventual para o crime de homicídio culposo, lastreado no art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito, em relação à vítima João Nascimento de Souza; com relação às vítimas Walter da Costa Sousa, Marcelo Kleber Castro Gonzaga e Valmir de Souza Baía mantenho a desclassificação dos crimes de tentativa de homicídio para lesão corporal culposa, nos termos do art. 303 do Código Brasileiro de Trânsito (lei nº 9.503/97).

**DO RECURSO INTERPOSTO POR ANA PAULA TORRES**

A Recorrente Ana Paula Moura Torres alega que o primeiro denunciado agiu



com a clara intenção de causar o acidente. Aduz que é ré primária, possui bons antecedentes e é motorista há 17 anos e nunca teve contra si infração grave ou qualquer ato que desabonasse sua conduta. Informa que não podia mensurar o resultado lesivo de que ela mesma foi vítima. Informa que sua intenção ao ligar o pisca alerta era de parar o coletivo e não de ser atingida por uma batida na traseira de seu automóvel de maneira a colocar sua própria vida em risco. Pretende a reforma da decisão e sua absolvição sumária.

Tenho que a decisão, como já mencionado alhures, não merece reparos.

Há nos autos indícios de autoria e de materialidade delitivas, restando caracterizada a imprudência praticada pela acusada ao fazer uma ultrapassagem pela direita, conforme afirmado pela testemunha Milene Graciela do Nascimento à fl. 338, colocando-se à frente do coletivo e freando, contribuindo sobremaneira para a colisão. Sendo assim, afasto sua pretensão absolutória.

Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 22 de agosto de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator